

NOTA INFORMATIVA

Foi publicada a Portaria n.º 170-A/2020, que veio regulamentar o incentivo extraordinário à normalização da atividade empresarial, previsto no Decreto-Lei n.º 27-B/2020, de 19 de junho.

Neste âmbito, recordamos que o acesso a este incentivo pressupõe um conjunto de deveres a observar pelas empresas, designadamente a proibição de efetuar despedimentos coletivos, por extinção do posto de trabalho ou inadaptação durante o período de concessão do apoio e nos 60 dias seguintes, e, cumulativamente, na modalidade de apoio de 2 SMN, o dever de manutenção do nível de emprego.

O incentivo aguarda agora a abertura de candidaturas junto do IEFP, I.P.

Destacamos abaixo as principais regras que regulamentam este incentivo.

INCENTIVO EXTRAORDINÁRIO À NORMALIZAÇÃO DA ATIVIDADE EMPRESARIAL

Destinatários: empregadores que tenham beneficiado do apoio extraordinário à manutenção de contrato de trabalho (*lay-off* simplificado) ou do plano extraordinário de formação.

Momento da atribuição do incentivo: a concessão do incentivo apenas tem lugar depois de cessada a aplicação do apoio extraordinário à manutenção de contrato de trabalho (*lay-off* simplificado) ou do plano extraordinário de formação.

Modalidades do Apoio:

- a) **Apoio no valor de 1 SMN** (€635,00) por trabalhador abrangido pelas medidas e pago de uma só vez; ou
- b) **Apoio no valor de 2 SMN** (€ 1.270,00) por trabalhador abrangido pelas medidas, pago de forma faseada, ao longo de seis meses.
- A este apoio de 2 SMN acresce o **direito à dispensa parcial de 50% do pagamento de contribuições para a segurança social a cargo do empregador**, com referência aos trabalhadores abrangidos pela medida.
 - **Quando haja criação líquida de emprego, através da celebração de contratos de trabalho por tempo indeterminado, nos três meses subsequentes ao final da concessão do apoio de 2 SMN**, o empregador tem direito, no que respeita a esses contratos, a **dois meses de isenção total do pagamento de contribuições para a segurança social a cargo do empregador.**

Critérios de determinação do montante do apoio:

Para efeitos de determinação do montante do apoio, atender-se-á à efetiva duração do período de aplicação da medida de *lay-off* simplificado ou plano extraordinário de formação:

- Período de aplicação da medida por período superior a um mês: o montante do apoio é determinado de acordo com a média aritmética simples do número de trabalhadores abrangidos por cada mês de aplicação desse apoio;
- Período de aplicação da medida inferior a 1 mês: o montante do apoio de 1 SMN é reduzido proporcionalmente;

- Período de aplicação da medida inferior a 3 meses: o montante do apoio de 2 SMN é reduzido proporcionalmente.

Como requerer o apoio?

- ✓ A data de abertura e encerramento do período para requerer o incentivo extraordinário à normalização da atividade empresarial será definida por deliberação do conselho diretivo do IEFP, I. P., e divulgada em www.iefp.pt.
- ✓ O requerimento é efetuado através do portal <https://iefponline.iefp.pt/> , em formulário próprio, sendo acompanhado dos seguintes documentos:
 - Declaração de inexistência de dívida ou autorização de consulta online da situação contributiva e tributária perante a segurança social e a Autoridade Tributária e Aduaneira;
 - Declaração sob compromisso de honra em como não foi submetido requerimento para efeitos de acesso ao apoio extraordinário à retoma progressiva;
 - Comprovativo de IBAN;
 - Termo de aceitação, segundo modelo disponibilizado pelo IEFP, I. P.
- ✓ O IEFP, I. P., emite decisão no prazo de 10 dias úteis a contar da data de apresentação do requerimento.

Deveres do Empregador

- ✓ Proibição de despedimento coletivo, despedimento por extinção do posto de trabalho, despedimento por inadaptação, durante o período de concessão do apoio e nos 60 dias subsequentes;
- ✓ No caso específico do apoio na modalidade de 2 SMN, o empregador deve manter o nível de emprego observado no último mês da aplicação das medidas (quando o

último mês da aplicação das medidas tenha ocorrido no mês de julho, considere-se o mês anterior), durante o período de concessão do apoio e nos 60 dias subsequentes;

- ✓ No caso específico do apoio decorrente da criação líquida de emprego, o empregador fica sujeito ao dever de manutenção do nível de emprego alcançado durante um período de 180 dias;
- ✓ Não são contabilizados, para efeitos de verificação da obrigação de manutenção do nível de emprego, os contratos de trabalho que cessem, mediante comprovação pelo empregador:
 - Por caducidade de contratos a termo;
 - Na sequência de denúncia pelo trabalhador;
 - Em caso de impossibilidade superveniente, absoluta e definitiva de o trabalhador prestar o seu trabalho ou de o empregador o receber;
 - Em caso de reforma do trabalhador, por velhice ou invalidez;
 - Na sequência de despedimento com justa causa promovido pelo empregador;
- ✓ Não relevam as situações em que a variação do nível de emprego decorra de transmissão de estabelecimento, de parte de estabelecimento, ou equivalente, quando, concomitantemente, haja garantia, legal ou convencional, da manutenção pelo transmissário dos contratos de trabalho abrangidos pela transmissão.

Pagamento

- No caso do apoio de 1 SMN, o pagamento é efetuado de uma só vez, no prazo de 10 dias úteis a contar da data de comunicação da aprovação do requerimento;

- No caso do apoio de 2 SMN ao longo de 6 meses, o pagamento é efetuado em duas prestações de igual valor a ocorrer nos seguintes prazos:
 - (i) a primeira prestação é paga no prazo de 10 dias úteis a contar da data de comunicação da aprovação do requerimento;
 - (ii) a segunda prestação é paga no prazo de 180 dias a contar do dia seguinte ao último dia de aplicação do apoio extraordinário à manutenção dos contratos de trabalho (*Lay-off* simplificado) ou do Plano Extraordinário de Formação.

Incumprimento e Restituição do Apoio

- ✓ Nas situações de incumprimento, o incentivo extraordinário à normalização da atividade empresarial cessa imediatamente, implicando a restituição ou o pagamento ao IEFP, I. P., e ao ISS, I. P., respetivamente, dos montantes já recebidos ou isentados, sem prejuízo do exercício do direito de queixa por indícios da prática de eventual crime.
- ✓ O incumprimento do dever de manutenção do nível de emprego observado no último mês da aplicação da medida de *Lay-off* simplificado ou do Plano Extraordinário de Formação, no caso da modalidade de apoio de 2 SMN, determina a restituição proporcional ao IEFP, I. P. dos montantes já recebidos, tendo em conta o número de postos de trabalho eliminados, sem prejuízo da possibilidade da sua reposição no prazo de 30 dias a contar da data em que tenha ocorrido a descida do nível de emprego.
- ✓ Determinam a restituição total ao IEFP, I. P., dos montantes já recebidos as seguintes situações:

- A cessação de contratos de trabalho ao abrigo das modalidades de despedimento coletivo, despedimento por extinção do posto de trabalho e despedimento por inadaptação (ou o início dos respetivos procedimentos) enquanto beneficiar do apoio e nos 60 dias seguintes;
 - A declaração de ilicitude de despedimento por facto imputável ao trabalhador, salvo se este for reintegrado no mesmo estabelecimento da empresa, sem prejuízo da sua categoria e antiguidade;
 - A irregularidade da situação contributiva e tributária;
 - A anulação da concessão do lay-off simplificado ou do plano extraordinário de formação;
 - A prestação de falsas declarações no âmbito da concessão do incentivo extraordinário à normalização da atividade empresarial.
- ✓ O incumprimento do dever de manutenção do nível de emprego aplicável à modalidade de apoio de 2 SMN e à modalidade de apoio à criação líquida de emprego, determina o pagamento ao ISS, I. P., dos montantes já isentados, sendo realizada cobrança coerciva, sem prejuízo da possibilidade da sua reposição no prazo de 30 dias a contar da data em que tenha ocorrido a descida do nível de emprego.

Cumulação e sequencialidade de apoios

- ✓ O empregador que recorra a este incentivo extraordinário à normalização da atividade empresarial não pode aceder ao apoio à retoma progressiva previsto na Resolução do Conselho de Ministros n.º 41/2020, de 6 de junho.
- ✓ As modalidades do incentivo extraordinário à normalização da atividade empresarial são cumuláveis com outros apoios diretos ao emprego.

- ✓ A isenção total do pagamento de contribuições para a segurança social a cargo da entidade empregadora não é cumulável com outros apoios diretos ao emprego aplicáveis aos mesmos trabalhadores.
- ✓ O incentivo extraordinário à normalização da atividade empresarial só pode ser concedido uma vez por cada empregador, e apenas numa das modalidades.

14 de julho de 2020

**TELLES DE ABREU E ASSOCIADOS
SOCIEDADE DE ADVOGADOS, SP, RL**